



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER Nº 50/2021 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.001902/2021-57
INTERESSADO: Ministério do Desenvolvimento Regional
ASSUNTO: Dispensa de emissão de Análise de Impacto Regulatório para Ato do Condel Sudene destinado à revisão da delimitação do Semiárido

Considerações para dispensa de emissão de AIR relativa à Resolução do Condel de 13/12/2021, destinada a sancionar os resultados do trabalho de revisão da delimitação do Semiárido brasileiro

Senhor Raimundo Gomes de Matos

Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas (DPLAN)

I. OBJETIVO

Esta manifestação visa atender ao pedido do Ministério do Desenvolvimento Regional, que respalda sua demanda com base no Decreto nº 10.411, de 03/06/2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) aplicável aos atos normativos formulados por colegiados, que devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Nesse sentido, a presente peça visa fornecer elementos que levam ao entendimento sobre a dispensa de emissão de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para o item 8, pautado na reunião do Conselho Deliberativo da Sudene realizada em 13/12/2021, que apresentou, para apreciação e deliberação, a Proposição nº 151/2021, acerca dos resultados do trabalho de revisão da delimitação do semiárido em substituição à delimitação vigente, aprovada pela Resolução Condel nº 107, de 27 de julho de 2017.

II. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE AIR

O entendimento para **dispensa de AIR** considerou o disposto nos incisos II e IV, art. 4º do Decreto nº tendo por base orientação da Procuradoria Federal junto à Sudene,

"...

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - ...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III ...;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." **(Negrito nosso)**

Os elementos a seguir visam melhor detalhar o enquadramento na dispensa:

a) Ato normativo apreciado pelo Conselho Deliberativo

Proposição nº 151/2021, que objetivou apresentar os resultados da “Revisão da delimitação do Semiárido Brasileiro, segundo critérios técnicos e científicos definidos em relatório pela Sudene, relação de municípios habilitados na revisão de 2021 e regra de transição para municípios excluídos.”

b) Classificação para a dispensa:

A classificação foi referenciada pelo Decreto nº 10.411/2020, que em seu artigo 4º estabelece como hipóteses de dispensa:

II.- Ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

IV - Ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.

Nota: consta do Processo SEI Sudene 59336.000463/2020-84, relatório final dos Trabalhos (Doc SEI 0300955, pasta VIII) relatando o processo de revisão, critérios adotados e resultados oferecidos à sociedade.

c) Justificativa

Adiante estão relacionados os marcos legais que respaldam o entendimento da dispensa

1. O processo de delimitação do semiárido foi estabelecido como atribuição do Conselho Deliberativo da Sudene pelo inciso V, art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007;
2. A condução dos trabalhos de delimitação pela Sudene consta como atribuição definida pelo inciso XII, art. 15 do Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014;
3. Os trabalhos da nova delimitação, que foram apreciados e deliberados pelo Conselho Deliberativo na reunião de 13/12/2021, decorrem do que consta da Resolução nº 107, de 27/07/2017, que aprovou a Proposição nº 105, de 20/06/2017, que estabeleceu para 2021 essa revisão.

Os atos acima relacionados visam demonstrar a hierarquia e referencial legal para as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo e ao mesmo tempo, também demonstrar as razões do pedido de dispensa, que aqui encontram amparo no que tratam os incisos II e IV, art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relatados no item "b" acima.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respaldado por orientação da Procuradoria Federal junto à Sudene, entendemos que o assunto em tela se enquadra na hipótese de **dispensa** de AIR conforme trata o Decreto nº 10.411/2021

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Francisco do Carmelo Santos Barreiros, Coordenador de Tecnologia e Inovação**, em 24/12/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Falcão Gonçalves, Coord. Geral de Estudos e Pesquisas, Avaliação, Tecnologia e Inovação**, em 24/12/2021, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0311706** e o código CRC **D6B6C2F0**.